



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 038 / 2013

SESSÃO: 196ª ORDINÁRIA DE 13/11/2012

PROCESSO Nº: 1/1983/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.02857

RECORRENTE: ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Remessa de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por irregularidades no preenchimento nos requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Operação realizada por instituição financeira, não contribuinte do ICMS, nos termos dos artigos, 668 a 671 do RICMS. Transferência de bens do ativo para filias no Ceará. Operação foi de venda por conta e ordem de terceiro e não de venda para entrega futura, como afirmou a julgadora singular. Recursos, oficial e voluntario conhecidos e providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. As NFs

683120, 683121, 683123, 6833641, 681970, 82257, 682286, 682288, 682292, 682283, 682294, 682297, 682313, 382314, 682315, 682316, 683085, 683090, 683110 e 683112, foram consideradas inidôneas – vide informações complementares para maiores detalhes.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c e 131 do Decreto nº 24.569/97 e Ajuste Sinief 23/89. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.02857.
- Informação Fiscal
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM
- Cópia Original das Notas Fiscais.
- Comunicação Interna da ASSEJUR
- Aviso de Recebimento – AR
- Impugnação apresentada pela empresa autuada

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 48 a 62, alegando o seguinte, em síntese:

- Aduz a nulidade do auto de infração por indicação de artigo inexistente na legislação tributária do ICMS, o que teria dificultado a defesa da impugnante.
- Que as operações não podem ser consideradas por conta e ordem, por se trata da mesma entidade adquirente, inexistindo distinção entre a figura do adquirente originário e terceiro destinatário.
- Alega inexistência de previsão normativa para operacionalizar o negócio jurídico que realizou, e por isso, teriam sido válidos por analogia os procedimentos existentes para a venda a ordem, conforme alínea “b”, item 2, § 3º do artigo 40 do Convenio S/N de 1970.
- Afirma que foi descabida a cobrança de imposto diferença de imposto, uma vez que o fisco cearense seria totalmente incompetente para tributar essa operação, sendo que a cobrança seria possível pelo Estado de São Paulo
- Requer que seja julgado NULO o presente Auto de Infração.

O julgador singular rebate os argumentos de nulidade suscitados pela defesa e declarando o auto de infração parcial procedente considerando as notas fiscais inidôneas para acobertar a operação. Atribui ao contribuinte, no caso, instituição financeira como contribuinte do ICMS, alterando a alíquota aplicada pelo autuante para 12% (doze por cento) nos termos do art. 641, § 1º do RICMS, considerando tratar-se de mercadorias negociadas produtos de informática.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario constante as fls. 174 a 192 dos autos, alegando nulidade do julgamento singular por extrapolação do objeto do auto, abarcando questões não suscitadas pela fiscalização no auto de infração. No mérito alega incompetência do Fisco cearense para exigir diferencial de ICMS sobre as operações realizadas uma vez que o adquirente não ser contribuinte do ICMS – Banco do Brasil S/A. Que as agências bancárias são meras destinatárias dos caixas eletrônicos remetidos pela recorrente, cuja atividade reporta-se única e exclusivamente as operações financeiras. Requer ao final a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer divergindo do entendimento da Instância Singular, entendendo que a nota fiscal em questão possui todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação não cabendo a declaração de inidoneidade de notas fiscais. Que o presente caso se resume a descumprimento de obrigação acessória com aplicação de multa acessória.

Que a operação foi de venda por conta e ordem de terceiro e não de venda para entrega futura, como afirmou a julgadora singular. Que a empresa emitente é a ITAUTECH e destinatária das mercadorias é o Banco do Brasil S/A (DF), que repassou para suas filias com endereço no Ceará. Que os bens são destinados ao ativo imobilizado da instituição financeira não enquadrada na hipótese de incidência do fato gerador do ICMS. Conclui o parecer sugerindo a parcial procedência da acusação fiscal por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 123, VIII, item “d” da Lei nº 12.670/96.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.295 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte foi autuado pelos agentes fiscais do trânsito de mercadorias sob acusação de remessa de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por irregularidades no preenchimento nos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

No recurso voluntário interposto a empresa requer inicialmente a nulidade do julgamento singular por extrapolação do objeto do auto, abrangendo questões não suscitadas pela fiscalização no auto de infração. No mérito alega incompetência do Fisco cearense para exigir diferencial de ICMS sobre as operações realizadas uma vez que o adquirente não ser contribuinte do ICMS – Banco do Brasil S/A. Que as agências bancárias são meras destinatárias dos caixas eletrônicos remetidos pela recorrente, cuja atividade reporta-se única e exclusivamente as operações financeiras. Requer ao final a improcedência da acusação fiscal.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Parcial Procedente em face alteração da alíquota, que passou de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento) por tratar-se de produtos de informática.

A Consultoria por sua vez diverge do entendimento da julgadora singular, considerando as notas fiscais objeto da autuação idôneas, com todos os requisitos de validade e eficácia. Que a empresa emitente é instituição financeira, não contribuinte do ICMS e que as operações não se enquadram na hipótese de incidência do ICMS. Que ao caso requer somente aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 123, VIII, item “d” da Lei nº 12.670/96.

Pois bem, no que pese os argumentos defendidos pela Consultoria e Julgador Singular, entendo a luz do artigo 668 a 671 do RICMS que a acusação fiscal é totalmente improcedente, senão vejamos.

Inicialmente convém fazer as seguintes considerações ou observações constatadas após análise dos documentos acostados aos autos.

1 – As operações estão acobertadas por Notas Fiscais modelo 1 ou 1 – A, conforme determina o art. 669 do RICMS.

2 – Que as mercadorias transportadas são bens do ativo permanente adquiridas pelo Banco do Brasil S/A (DF), junto a ITUTEC e transferidas para suas filias no Ceará,

3 – Que a operação foi de venda para entrega por conta e ordem de terceiro e não de venda para entrega futura, como afirmou a julgadora singular.

4 - As operações não se enquadram nas hipóteses de incidência do ICMS.

5 - O fato das notas fiscais possuírem o destaque o ICMS não invalida a operação posto tratar-se de transferência do bem do ativo, não gerando crédito para o destinatário, que no caso, tratar-se de instituição financeira filial.

Pois bem, enquanto limitadas ao desenvolvimento de suas atividades, as instituições financeiras não podem ser enquadradas como contribuintes do ICMS visto estarem excluídas desse rol. Por outro lado ressalto que a operação transcorreu dentro da regularidade prevista na legislação não trazendo qualquer prejuízo ao Fisco Cearense.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntario, dando provimento a ambos para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instancia e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrario ao parecer da consultoria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC**, resolvem,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro-Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanilson Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro